



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5454, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir a administração de bens móveis e imóveis da pessoa em situação de curatela pelos seus curadores, com acompanhamento judicial de suas responsabilidades.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019 (Senador Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantir a administração de bens móveis e imóveis da pessoa em situação de curatela pelos seus curadores, com acompanhamento judicial de suas responsabilidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Código Civil), passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 1.783-A. Os curadores podem conservar em seu poder dinheiro da pessoa em situação de curatela para prover as suas despesas ordinárias, extraordinárias e outras que lhe sejam apropriadas, e administrar seus bens imóveis e móveis.

§1º. Se houver necessidade, os bens materiais com expressão econômica e suscetíveis de apropriação serão avaliados por pessoa idônea e alienados, e o seu produto depositado em conta bancária em nome da pessoa em situação de curatela, em conjunto com o seu curador, devendo haver aplicação financeira em títulos, obrigações, fundos previdenciários, poupanças ou outra forma, sempre de modo seguro, sem risco de redução do capital aplicado, ou na aquisição de bens imóveis ou móveis”.

§2º. O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§3º. Os curadores respondem pela demora na aplicação dos recursos financeiros, na forma do previsto no § 1º deste artigo, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação de realizar a referida aplicação.

§4º. Os valores que existirem em estabelecimento bancário por ocasião da concessão da curatela deverão ser aplicados na forma do disposto no § 1º deste artigo.

SF/19636.24520-71



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19636.24520-71

Art. 1.783-B. O curador prestará informações a cada dois anos, sobre contas bancárias, patrimônio móvel e imóvel, quando houver, as despesas havidas, que poderá ser mediante a juntada das cópias dos ajustes anuais do imposto de renda da pessoa sob curatela de forma individual ou como dependente e o correspondente recibo de entrega.

§2º. No ajuste anual do imposto de renda deverá haver identificação dos bens moveis, imóveis, as alienações e aquisições ocorridas e seus valores, os respectivos compradores e vendedores, as rendas, o resultado das aplicações financeiras e os saldos bancários do período.

§3º. O curador prestará todos os esclarecimentos ao Juiz e responderá pela má administração e desvios em relação ao bens móveis, imóveis, rendas, alienações e aquisições, contas bancárias e suas aplicações, respondendo civil e criminalmente pela malversação do patrimônio, devendo a curatela ser substituída por outrem, nos casos de comprovada má-fé e dilapidação do patrimônio em proveito próprio ou de terceiros.

§4º. O curador ao alienar bem da pessoa sob curatela ou o adquirir, deverá fazê-lo por valor compatível ao consignado em três avaliações de imobiliárias idôneas, devendo por ocasião da prestação de informações sobre as contas que se refere este artigo, juntá-las na prestação de informações.

§5º. As rendas de qualquer natureza e os bens móveis e imóveis de valores inferiores a 30 salários mínimos não serão objeto de prestação de contas, exceto quando o Juiz assim o determinar, tampouco a remuneração a que a pessoa sob curatela fizer jus pelo seu próprio trabalho, a qual deve estar sob a sua própria administração.

§6º. Na tomada de decisão apoiada, o Juiz não poderá conferir poderes ao requerente e seus apoiadores inferiores aos concedidos ao curador, na forma do disposto nos art. 1.753-A e 1.753-B.”

**Art. 2º.** Renumere-se o atual art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Código Civil), para art. 1.783-C.

**Art. 3º.** Fica revogados o art. 1.774 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art.4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar os artigos 1.783-A e 1.783-B e parágrafos, todos na Lei nº 10.406, de 10 de novembro de 2002 (Código Civil), para a melhor adequação à administração das rendas e bens móveis e imóveis de pessoas em situação de curatela, devendo servir de parâmetro para o juiz na Tomada de Decisão Apoiada, quando, ao fixar os limites do apoio, não fazê-lo em bases inferiores aos do curador.

Na forma como está disciplinada atualmente o exercício da curatela, que deve se submeter ao disposto nos artigos 1.753, 1.754 e 1.755 do Código Civil, por determinação do art. 1.774, tem-se uma interferência indevida do Estado na administração dos bens da pessoa em situação de curatela, mitigando os poderes do curador, em prejuízo do uso ágil e responsável, sem custas judiciais e prazos, criando desnecessária burocracia.

O regime atual exige que o curador deposite em conta judicial os recursos financeiros da pessoa em situação de curatela, faça uso de pedidos judiciais de alvará, com a contratação de advogados e pagamento de custas, todas as vezes que necessita usar desses recursos.

Comumente, a pessoa sob curatela tem deficiência intelectual permanente, exigindo de seu curador – geralmente um dos genitores ou irmãos – a necessidade de sempre estar em juízo na busca de alvarás judiciais para a movimentação de qualquer bem ou recurso financeiro. O exercício da tutoria de pessoa menor de idade, se encerra quando este atinge a maioridade, o que não acontece com a pessoa com deficiência intelectual. Por isso os regimes devem ser distintos por serem distintas as situações.

O presente projeto de lei visa criar um regime próprio de administração dos bens das pessoas em curatela, pelo fato de a atual forma de sua administração não condizer com a realidade da sociedade dos dias hoje, ao conferir ao Estado a prerrogativa de administração do patrimônio de pessoas, as quais, muitas vezes, passarão toda a sua vida sob curatela. Essa posição do Estado subtrai poderes que deveriam ser próprios do curador, reservando-se ao Estado o papel de supervisor dessa administração para prevenir ou coibir desvio de finalidades.

Determinar a lei, que os bens patrimoniais fiquem à mercê da administração do Poder Judiciário, em conta judicial, implica, além do ônus ao próprio Estado, uma mitigação, fundada na

SF/19636.24520-71



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19636.24520-71

desconfiança a priori, da capacidade de o curador exercer com zelo e responsabilidade a sua missão frente à pessoa no tocante aos seus bens materiais.

O Estado confia na pessoa do curador os cuidados mais relevantes, como o de promover o bem-estar da pessoa em todos os seus aspectos, físico, social, educacional, sanitário, afetivo, ou seja, em seus mais preciosos bens, aqueles que preservam a sua dignidade, mas no tocante ao seu bem patrimonial, o Estado se sente mais responsável que o curador. Assim agindo, o Estado está a demonstrar que o patrimônio é mais valioso que as necessidades imateriais da pessoa sob curatela, se sobrepondo à capacidade do curador, julgando-se mais competente, reproduzindo a visão patrimonialista do Estado, totalmente descolada da presente realidade.

O Estado não pode se julgar melhor administrador do bem da pessoa sob curatela, uma vez que o depósito judicial é a pior forma de alguém cuidar de seu dinheiro. É patente a falta de capacidade de o Estado administrar patrimônio de pessoa sob curatela. Um alvará levando um ano para ser expedido— hoje um dos bens mais preciosos na sociedade contemporânea é o tempo —corrói o benefício que se pretende no uso dos recursos. Isso sem falar novamente que um alvará exige a contratação de um advogado que cobrará seus honorários, havendo ainda as custas do processo.

Na sociedade contemporânea, há tantas formas de verificação da boa ou má-administração de bens, sendo uma delas, a declaração anual do imposto de renda, que pode demonstrar como os bens estão sendo geridos.

Proteger a pessoa significa garantir sua qualidade de vida e o seu bem-estar, e essa garantia não pode estar apartada da administração de seu patrimônio, constituindo-se numa capitio diminutio em relação ao curador — responsável pelos cuidados mais relevantes da pessoa — ser julgado incapaz a priori, da administração de seu patrimônio. Além do mais, geralmente o curador é o próprio genitor da pessoa sob curatela, pessoa que passou a sua vida na luta pela sua dignidade de vida, mas como curador, tem seus poderes cerceados na administração do patrimônio material de seu filho, o que leva muitos pais a não fazer nenhuma doação ao filho pela ingerência do Estado dali para frente.

É muito comum, no caso das pessoas com deficiência intelectual, haver genitores diligentes, que lutam pela inclusão e autonomia de seus filhos, engajados em associações e movimentos em prol da pessoa com deficiência, mas, quando nomeado seu curador, passa pelo constrangimento de não ser julgado apto a gerir o patrimônio material do filho.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19636.24520-71

Importante frisar que as mudanças havidas na sociedade em relação à inclusão dessas pessoas, se deve fundamentalmente às lutas empreendidas por seus familiares. É constrangedor que essas mesmas pessoas sejam julgadas impedidas de administrar os bens de seus filhos, com o Estado a se sobrepor à família. Essa capacidade mitigada pelo Estado, impõe ao curador pedidos de alvarás, contratação de advogados, demora na concessão, fere a sua dignidade de bem gerir o patrimônio de seus filhos, até prova em contrário.

Não percamos de vista que o Estado nem sempre se faz presente em muitas políticas públicas em favor de pessoas com incapacidade permanente ou temporária, para a melhoria de sua qualidade de vida, contudo, se julga competente para administrar seus bens, ao exigir sejam seus recursos depositados em conta judicial – o que só prejudica a sua evolução patrimonial e causa dificuldades ao curador na sua administração. Que o Estado seja competente para avaliar a administração financeira e patrimonial realizada pelo curador, zelando de maneira indireta pela saúde financeira da pessoa sob curatela, mas que não o julgue antecipadamente como irresponsável.

Esse é o alcance da presente alteração a dispositivos do Código Civil para ser condizente com as situações do século XXI que exigem maturidade e responsabilidade do cidadão e um papel estatal vigilante, regulador, fiscalizador, sem querer tudo administrar pelos seus próprios aparatos públicos, numa sociedade de 210 milhões de habitantes, que fica cada dia mais complexa; que envelhece a passos largos, o que exigirá mais curatelas de pessoas que poderão temporariamente ficar privadas de suas faculdades mentais.

Temos que confiar no cidadão e puni-lo quando desmerecer tal confiança, mas não a priori, dele desconfiar. Além do mais a declaração de imposto de renda é hoje um potente instrumento de análise da evolução do patrimônio e das rendas das pessoas, a qual deve ser usada na avaliação da administração de bens pelos curadores.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19636.24520-71

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:0002;10406

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0002;10406>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>